



Reconstrução da epistemologia jurisprudencial: bases para a reaproximação interdisciplinar entre a Jurisprudência e demais ciências¹

Adriano Gonçalves Feitosa²
Yoshiko Sasaki³

Resumo

O presente trabalho é fruto de reflexões acerca dos limites e abrangência da Jurisprudência (Ciência Jurídica) enquanto ciência. Com o intuito de abordar a Epistemologia aplicada ao campo jurídico, caminhos variados são tomados no decorrer desta modesta empreitada intelectual, ora em estágio inicial de desenvolvimento e maturação: discute-se o atual *status* do confronto emblemático entre ciências naturais e ciências sociais, ramo este do qual faz parte a Ciência do Direito; em paralelo, depuram-se teorias do direito que, historicamente, revestiram tais discussões; e, em linhas gerais, resgata-se o discurso da interdisciplinaridade já propugnado, porém não amplamente propagado na seara do ensino jurídico contemporâneo, como remédio tanto para o isolacionismo quanto para o tecnicismo exacerbado, fenômenos que ainda permeiam as atividades jurídicas, tanto no viés prático-profissional dos agentes que operam o Direito, quanto nos momentos de realização de pesquisa jurídica.

Palavras-chave

Ciências Sociais; Jurisprudência; Epistemologia; Interdisciplinaridade.

1. Introdução

Sob o manto de conceitos tais como pós-modernidade (em suas várias vertentes, a exemplo de Jean-François Lyotard, Anthony Giddens ou Boaventura de Sousa Santos), modernidade líquida (Zygmunt Bauman) ou sob os auspícios de uma hipermodernidade (Gilles Lipovetsky), poderia parecer irrelevante, insignificante ou mesmo retrógrada a proposta de discussão de uma epistemologia eminentemente

¹ Trabalho apresentado no GT 15 (TRANSDICCIPLINARIDADE, DIREITO E JUSTIÇA) do III Sisicultura, elaborado pelo mestrando Adriano Gonçalves Feitosa sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Yoshiko Sasaki, no âmbito do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM).

² Mestrando em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (PPGSCA/UFAM). Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). E-mail: adriano.g.feitosa@gmail.com.

³ Pós-Doutoranda em Serviço Social pela Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Serviço Social pela PUC/SP. Mestre em Serviço Social pela UNESP. Professora Titular da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Orientadora no Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA/UFAM). E-mail: sassakiyo@uol.com.br.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



jurídica, isto é, afeita em especial à Jurisprudência⁴ enquanto ciência autônoma. Afinal, há quase meio século o discurso acadêmico se revigora na transdisciplinaridade, isto é, no rejeitar das ciências e não mais na compartimentalização dos ramos do saber universal, seja pela ascensão de uma nova compreensão interdependente e apriorística dos fenômenos da vida, seja pelo retorno a uma concepção sistêmica e holística, de base filosófico-metafísica.

Hoje, a Ciência Jurídica ganha destaque precisamente por ser chamada constantemente à arena das reivindicações sociais com uma naturalidade sem precedentes, razão pela qual há de despontar como preocupação sóbria e legítima de seus operadores o resgate da interdisciplinaridade nos círculos produtores-disseminadores de conhecimento jurídico. Precisamente por construir as bases teóricas das ciências de que se ocupa, no campo do Direito a epistemologia há de ganhar adeptos e entusiastas de novas teorizações (quicá revolucionárias), mormente em função do momento vivenciado na atual quadra da história política do país, em que o raio de alcance das discussões sobre Direito e Justiça, Moral, Ética e Política ultrapassa as fronteiras da Academia, disseminando-se e se diluindo na verdadeira *ágora* virtual das redes sociais e da *internet*.

Preliminarmente, tratar de uma reconstrução da epistemologia jurídica implica partir de dois pressupostos, quais sejam: (i) o reconhecimento do Direito enquanto ciência; e (ii) o reconhecimento de certo conservadorismo no tocante à manutenção de estruturas classificatórias tradicionais, à medida que ainda se tolera amplamente a repartição de disciplinas científicas em corpos de conhecimento autônomos, organizados conforme afinidades de matéria. A questão da cientificidade do Direito é alvo de discussões há bastante tempo, assim como qualquer outro ramo do saber com pretensões científicas. Seja nas formulações de distintas Filosofias da Ciência, ou de suas também variáveis concepções epistemológicas, o assunto parece jamais se esgotar,

⁴ Se já não parecesse haver-se esquecido que a Ciência Jurídica, em origens remotas, nasceu intitulada de Jurisprudência (vocábulo iniciado com letra maiúscula, para fins de diferenciação), desnecessária seria a presente nota do autor. Contudo, como a formação jurídica contemporânea dá maior ênfase à jurisprudência (vocábulo iniciado com letra minúscula, referindo-se este às decisões reiteradas que consolidam paradigmas decisório-valorativos estipulados por juízes e Cortes, a partir de casos concretos e como resultado da prestação da tutela jurisdicional), faz-se útil ainda diferenciá-las, em prol principalmente da melhor compreensão dos leitores alheios aos jargões técnicos do Direito. Portanto, trata-se, ao longo deste trabalho, da Jurisprudência (*Jurisprudence*, em inglês, e *Jurisprudenz*, em alemão) como sinônimo de Ciência Jurídica.



com inúmeras teorizações sempre à espreita, na tentativa de abordar o assunto com originalidade revolucionária. Hoje, o que mais se discute, não mais se negando cientificidade à disciplina jurídica, é de que forma uma compreensão renovada da Ciência do Direito e da Ciência Política pode dar novos ares à experiência humana. Nesse aspecto, entra em jogo a superação dos tecnicismos, do mecanicismo, dos positivismos, e de quaisquer prismas sufocadores de compreensões humanistas ou ecológicas, e seus vieses libertadores.

Conquanto os dois tópicos seguintes se ocupem da exposição acerca da cientificidade ou não do Direito (tópico 02) e da tentativa de esboçar uma compreensão conceitual do Direito, com ênfase em sua complexidade (tópico 03), o tópico imediatamente posterior liderará a discussão acerca da primazia da técnica fria no Direito, cujo conservadorismo ainda mantém raízes no ensino jurídico em detrimento da criatividade interdisciplinar (tópico 04). A partir da discussão de tais facetas, pode-se dar largada a uma nova trajetória, rumo a uma nova epistemologia a ser erigida sobre as bases interdisciplinares da contemporaneidade e do futuro em perspectiva, o que deverá constituir as conclusões deste trabalho.

2. Jurisprudência enquanto ciência

A cientificidade em si é uma construção relativamente recente no calendário comemorativo das elucubrações humanas. Com origem mais forte nos anos 1600, com forte marca e inspiração nos trabalhos da geometria e da álgebra, haveria de se aplicar de igual forma e com a mesma utilidade para “todas as coisas que podem cair sob o conhecimento dos homens”, como apontou René Descartes em seu *Discurso do Método*, originalmente publicado em 1637. Desde então, dado o seu protagonismo histórico no assunto, passou-se a intitular “cartesiano” o proceder científico – cuja popularidade Descartes de fato ajudou a promover, embora não tenha sido seu exclusivo formulador.

No *Discurso do método* (DESCARTES, 1996, p. 23), identificam-se os quatro preceitos basilares do pensamento cartesiano, quais sejam: (i) nunca aceitar alguma coisa como verdadeira sem que se a conheça evidentemente como tal, evitando-se sempre, assim, precipitar-se; (ii) dividir cada uma das dificuldades a serem examinadas



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



em tantas parcelas quantas for possível e necessário; (iii) conduzir ordenadamente os pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos; e (iv) fazer em tudo enumerações tão completas, e revisões tão gerais, que se tenha certeza de nada omitir. Estes são, a princípio, os atributos elementares da cientificidade moderna, que se traduzem, sinteticamente, na sistematicidade, verificabilidade, previsibilidade e rigor metodológico.

Em se tratando do Direito, este não é o primeiro e mais antigo corpo de conhecimentos com ambições científicas, nem será o último. A cada dia, novos ramos do conhecimento se disciplinam, ganham respaldo institucional no seio de universidades e passam, assim, a “formar” novos operadores de ciências recém-nascidas, ou rebeldes recém-emancipadas de outros corpos maiores. Precisamente por pertencer a uma família que lhe é mais abrangente, a das Ciências Sociais – dividindo espaço, por exemplo, com a Economia, a Ciência Política e a Sociologia –, o Direito se interconecta com diversas facetas dessas disciplinas, igualmente tidas como científicas. O aparente caos entre as fronteiras de cada disciplina sempre suscitou teorizações diversas, principalmente se consideradas as notas acima acerca da base matemática, lógica e formal das ciências em sua gênese. É claro que o Direito, em seu desenvolver, buscou afastar-se destas origens, mas as concepções tradicionais enraizadas no ensino jurídico permanecem as mesmas, ora pendendo para o modelo lógico-formal, ora anunciando inspirações empiristas. Já há certo tempo, o que não se pode perder de vista são os influxos mistos e concomitantes, com a devida ênfase na axiologia e no multiculturalismo, que acabam por atacar certas certezas científicas, ou dogmas, desmistificando a pretensa pureza em que se baseiam algumas escolas do pensamento jurídico.

Considerada a Jurisprudência como disciplina afeita em essência ao fenômeno jurídico, mormente pela normatividade jurídica como imposição estatal organizadora do convívio em sociedade, pautada em diversas (e diversificadas) teorias próprias, hoje é unânime a qualificação de ciência autônoma que se lhe atribui. Isso porque o Direito mantém em funcionamento um núcleo de interesses relativamente bem definido, sistematizado por princípios próprios que lhe garantem a resolução dos problemas



práticos incidentais à Ciência Jurídica, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2014, p. 08):

Quanto ao caráter científico da Ciência do Direito, encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos “sistemáticos”, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A “sistematicidade” é, portanto, argumento para a cientificidade. [...] A Ciência do Direito pretende distinguir-se, via de regra, pelo seu método e também pelo seu objeto. Ela é vista pelos juristas como uma atividade sistemática que se volta principalmente para as normas (positivas, vão dizer alguns). Ciência da norma, a Ciência do Direito desenvolveria, então, um método próprio que procuraria captá-la na sua situação concreta.

Em suma, aduz-se que a Ciência Jurídica traduz conhecimentos, organizados em enunciados supostamente verificáveis e aptos à previsibilidade e interferência nos fenômenos sobre os quais reflete, operacionalizando-os por meio de abordagem metodologicamente organizada. Considerada também enquanto uma “disciplina”, importante é definir a Jurisprudência como um “domínio de objetos, um conjunto de métodos, um *corpus* de proposições consideradas verdadeiras, um jogo de regras e de definições, de técnicas e de instrumentos” (FOUCAULT, 1970, pp. 30-31), marcada sempre pela “vontade da verdade”⁵, mas simultaneamente repleta de enunciados equivocados que atuam como fator natural de estímulo ao desenvolvimento interno das disciplinas.

Não obstante seja possível se contentar com a concepção sistemática e organizada do Direito como um corpo de conhecimentos autônomo, já houve quem negasse veementemente à Ciência Jurídica uma separação disciplinar da Sociologia ou mesmo da Filosofia, não se concebendo aquela como ciência autônoma, ou nem mesmo como ciência, dado o grau de insatisfação com os resultados práticos de sua aplicação. Neste sentido, clássica é a dissidência aberta pelo jurista teuto-prussiano Julius Von Kirchmann, em 1848, então Procurador-Geral do Tribunal Penal de Berlim, quando em uma conferência assim se pronunciou contra a cientificidade atribuída à Jurisprudência:

⁵ Na construção de novos enunciados supostamente verdadeiros e legitimadores das próprias disciplinas em que se reúnem, Michel Foucault dá como exemplo da atuação da “vontade da verdade” o caso do Direito Penal, que teria procurado “seus fundamentos ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do Século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade”. (FOUCAULT, 1970, pp. 18-19).



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



(...) *Drei berichtigende Worte des Gesetzgebers, und ganze Bibliotheken werden zu Makulatur. (...) Drei vervollständigende Worte des Gesetzgebers, und alle jene Arbeiten, trotz ihres hohen wissenschaftlichen Wertes, sieht niemand mehr an. (...)* [Tradução: (...) Três palavras corretivas do legislador e bibliotecas inteiras se tornam lixo. (...) Três palavras do legislador e todas essas obras, apesar de seu alto valor científico, ninguém olha mais. (...)] (KIRCHMANN, 1848, pp. 17-18, *tradução nossa*).

Esta frase de efeito de Kirchmann, que o colocou na história e que ecoa até os dias de hoje como um manifesto de irresignação diante das impermanências dos sistemas legais de todas as épocas e lugares, sintetiza uma obra cuja conclusão é a suposta incompatibilidade entre a Jurisprudência e a cientificidade, principalmente se consideradas as rápidas e contínuas transformações por que passa a sociedade. Daí o próprio título da conferência de Kirchmann (*Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*), que se pode traduzir, literalmente, por “A inutilidade da Jurisprudência como ciência” ou, como reproduzem as diversas traduções para o vernáculo espanhol, “*La Jurisprudencia no es ciencia*”.

Da análise acurada de Juan Carlos Fitta Quirino (2010, p. 314) acerca da obra analisada, depreende-se que os pilares da tese de Kirchmann seriam de que a Jurisprudência (i) careceria de influência sobre a realidade, em especial sobre a realidade social, isto é, a vida dos povos; (ii) resistiria ao desenvolvimento do direito e à sua inerente mutabilidade; e (iii) não teria contribuído com nada na elucidação de seu objeto de estudo, o direito em si, carecendo, assim, de valor científico. Nota-se que o que se levanta, grosso modo, como aspecto negativo da Jurisprudência seria o grau de abstratividade pouco útil e pouco prático do pensamento jurídico de sua época para se chegar a conclusões e aplicá-las a casos concretos, não gozando da previsibilidade ou verificabilidade tal como a Matemática, por exemplo, como já mencionado. Compreensível é a inquietação com o *status* da Ciência Jurídica alemã daquela época, cuja metodologia então empregada se lastreava na mera interpretação e adequação do vetusto direito romano da Alta Idade Média, sobretudo o *Digesto* de Justiniano (compilação de antigas leis civis romanas do Século VI), aos casos concretos levados às Cortes de Justiça da Confederação Germânica já em pleno Século XIX.

A irresignação de Kirchmann pode ser explicada, também, em função de outro contexto imediato: o positivismo cientificista começava a ascender por toda a Europa,



celebrando-se os métodos de investigação das ciências naturais como exemplos bem-sucedidos e práticos para desvendar a realidade subjacente da existência e convivência humanas e contribuir, assim, com o progresso e o bem-estar da humanidade. Foi nesse mesmo espírito que muito se criticou, naquele momento histórico de transição, a Filosofia e quaisquer outras concepções metafísicas, transcendentais, taxando-as igualmente como inúteis⁶.

Muito embora as reivindicações de Kirchmann viessem a se concretizar parcialmente com a codificação do direito civil germânico no *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão), em 1896, trazendo maior operacionalidade e atualização à prática forense, também na virada do Século XIX viriam a se desenvolver escolas do pensamento jurídico centradas na superação do Direito segundo concepções estritamente fechadas na letra da lei, como fizeram história a Escola da Jurisprudência dos Interesses e o Realismo Jurídico.

3. Compreender o Direito para além da técnica fria

Contemporaneamente, após a ascensão e queda de diversas escolas do pensamento jurídico, destaca-se, em grau de elevado consenso, não só o viés sociológico e cultural do Direito, mas também o entendimento de que este se constrói a partir da interpretação linguística e simbólica, ligado, portanto, a outros mais campos que não exclusivamente o seu próprio, num ambiente cada vez mais propício à incidência da interdisciplinaridade.

De qualquer modo, inquestionável é o protagonismo do positivismo jurídico na História e na Filosofia do Direito, cujo principal enfoque é o centralismo na lei como fonte autônoma e supostamente única da Jurisprudência. Assim, consegue-se explicar, em grande parte, a preocupação em cientificizar a Jurisprudência, iniciativa que se estendeu de igual modo a todas as ciências não naturais a partir da popularização do positivismo *Comteano*. No caso do Direito, o positivismo ficou marcado pela associação à ideia de uma juridicidade pura, desimbuída de tendências ou influências

⁶ Pertinente é a anotação de Antônio Luís Machada Neto (*Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 07): “O homem de espírito prático – por exemplo, o cientificista como Comte ou os empiristas lógicos – mais tocados pela vocação do útil de que pela vontade filosófica de saber, talvez critique por isso a filosofia, acusando-a de inutilidade”.



externas, em especial desassociada da Moral, da Política e de quaisquer outras contaminações ideológicas⁷.

Embora a primeira manifestação do positivismo jurídico tenha sido o “juspositivismo analítico”⁸, reputando-se sua introdução aos escritos de John Austin (1790 - 1859), é apenas mais tarde, já no Século XX, que a escola positivista encontra seu ápice, na figura de Hans Kelsen (1881 - 1973) e sua Teoria Pura do Direito:

Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural (KELSEN, 1998, p. 54)⁹.

Mais uma vez, a título de exemplo, resgate-se o discurso de Kirchmann, que, embora negasse a independência das ciências sociais frente às naturais, já aparentava contato com elementos positivistas, à medida que compreendia o objeto de estudo da Jurisprudência como tão somente o ordenamento legal de um povo, isto é, o sistema normativo concreto, positivado em códigos ou nos costumes. Essa face dos juspositivistas é bem sintetizada por Edgar Bodenheimer, quando este afirma que “o jurista positivista sustenta que só o direito positivo é direito; e por direito positivo ele entende as normas jurídicas estabelecidas pela autoridade estatal” (1966, p. 112). Da mesma forma, útil e incisiva é a análise de Francesco Carnelutti, que assim faz constar em sua *Arte del diritto*, originalmente publicada em 1949:

⁷ Nunca deixa de ser pertinente dizer que isso, por óbvio, trata-se de um contrassenso: impossível e improvável é a construção de um sistema legislativo, ou mesmo judicial, que não se imbua de valores próprios, adquiridos no decorrer do trajeto pessoal de cada agente que opera o Judiciário ou que tenha assento em um Parlamento.

⁸ A Escola Analítica da Ciência do Direito, capitaneadora do positivismo jurídico analítico, opera sob máxima inspiração empirista. De acordo com Edgar Bodenheimer (1966, p. 113), o positivismo analítico “toma como ponto de partida uma determinada ordem jurídica e dela destila, por um método predominantemente indutivo, certas noções, conceitos e distinções fundamentais, comparando-os talvez com as noções, os conceitos e as distinções de outras ordens jurídicas, a fim de assinalar entre elas certos elementos comuns. [...] Destarte, ele provê a ciência do direito de uma verdadeira anatomia do sistema legal”.

⁹ Contudo, é quase impossível compreender a norma jurídica, centro da atividade organizadora estatal que é, sem a valoração moral que lhe é inerente. Isto o próprio Kelsen reconheceu, porém, destacando o “perigo” de uma ordem jurídica ser considerada injusta quando apreciada com base em critérios de um sistema moral, ao mesmo tempo em que poderia ser julgada justa nos moldes de outro sistema moral. (KELSEN, 1998, p. 54).



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Os juristas modernos – isto é, juristas positivos – têm o costume de conceber o direito como ordenamento do povo; propriamente, esse conceito condiciona a corrente identificação do direito e do Estado. É suficiente, porém, um pouco de atenção para que percebam o equívoco; quando o direito se concebe como ordenamento jurídico, confunde-se o que qualifica com o que é qualificado. *Jurídico* não significa mais do que *atinentes ao direito*, pelo que não podem ser a mesma coisa o substantivo e o adjetivo. O Direito, na verdade, não consiste no ordenamento, mas *naquilo que ordena* (CARNELUTTI, 2007, p. 30).

Vê-se, aqui, a questão do objeto da ciência, que Carnelutti trata com sensatez ao distinguir, na busca pelo objeto próprio da Jurisprudência, adjetivo (elemento qualificador) de substantivo (elemento que é qualificado), o que ainda nos dias atuais não é – ou não se quer que seja – suficientemente claro. Da lição do mestre italiano, aufere-se que a natureza contraintuitiva da ciência não deve obscurecer o caminho de quem anseia por algo mais que não seja o formalismo exacerbado, a burocracia escravizadora ou o procedimentalismo esvaziador de significados e sentidos. Não deve se fechar o operador do direito na armadilha da técnica, sob a vaga promessa de que na segurança de sua cela encontrará certezas absolutas como recompensa¹⁰. É na abertura das incontáveis possibilidades que se podem realizar tantos projetos de vida quanto se desejar, compreendendo-se a técnica como meio e não como fim em si mesma.

A Ciência Jurídica, por abordar temática própria dotada de complexidades igualmente próprias, urge uma epistemologia especial, específica, apta a tratar de fenômenos como normatividade, legalidade, moralidade, justiça, equidade, valoração, igualdade, estatalidade etc., cujos conceitos e afinidades estão a se cruzar a todo instante. No ensino jurídico, a posição clássica é marcadamente a de repartir a disciplina jurídica em sub-ramos, iniciativa muitas vezes declaradamente didática e pedagógica, mas cujas intenções de seus perpetuadores não mitigam os riscos de uma assimilação e reprodução em larga escala por observadores desavisados, o que repercute o risco de

¹⁰ Não deve, portanto, o operador do Direito portar-se como Boécio quando, após enclausurado por Teodorico e lastimando-se em seu egocentrismo, afogando-se em lágrimas de autocomiseração. Siga-se o modelo do Boécio já acalentado e mais esclarecido, após a visita da Filosofia, materializada em forma de mulher e cujas duras admoestações não poupam o penitente: “Mas és tu, que outrora foste nutrido com nosso leite, com nosso alimento, que se exercia com uma força viril? E, no entanto, tínhamos te fornecido todas as armas necessárias para venceres; perdeste-as por tua culpa, e com elas vencerias! Tu me reconheces? Por que te calas? É a vergonha ou o abatimento?”. O jurista de hoje, e obviamente também o jurista do amanhã, deve então empenhar-se na reconstrução do sistema legal por meio dos instrumentos da reflexão e do debate acadêmico, colocando em prática um convencimento argumentativo com base sempre no respeito intelectual, e não em qualquer tipo de violência ou coação.



uma massificação superficial da compreensão epistemológica, bem como a consequente formação de cada vez mais operadores especializados na técnica da repetição, desprovidos da capacidade de pensar e repensar criticamente a realidade, prevalecendo a capacitação de burocratas ou meros atravessadores de interesses¹¹.

A esse respeito, Tércio Sampaio Ferraz Júnior reconhece o tecnicismo exacerbado e a pouca comunicabilidade interciências do Direito contemporâneo (2003, pp. 42-43), bem como procura explicar o caminho que levou, no último século, ao seu isolacionismo em relação às outras disciplinas do saber, que aquele autor tacha de especialização, fechada e formalista, explicando, ainda, tal questão em face do princípio da legalidade, produto do Estado Constitucional moderno e que, já no auge de sua ascensão, entendia-se como autossuficiente enquanto elemento norteador da nova forma de organização estatal e de limitação do poder autoritário.

Percebe-se, assim, uma resistência do juspositivismo na educação jurídica, a contrassenso da grande tendência das Ciências Sociais, no seio das quais são comuns revoluções muitas vezes desestruturantes e que, ainda assim, não são estranhadas pelos sociólogos ou cientistas políticos, por exemplo. Pelo contrário, seria de estranhar se a sociedade, dinâmica como naturalmente é – principalmente no contexto da pós-modernidade –, fosse estudada por observadores adeptos de uma ciência estanque, inerte, desinteressada nos fenômenos sociais em constante mudança ou na superação e contestação histórica entre paradigmas.

4. Propostas mais recentes para a superação dos problemas

Ao passo que o embate “ciência descritiva *versus* ciência prescritiva”, na esteira dual das “ciências da natureza *versus* ciências da humanidade”, há muito suscita discussões na senda das Ciências Sociais, diz-se que no estágio atual não mais importam tais classificações, como destaca Boaventura de Sousa Santos em suas hipóteses de trabalho (1985, p. 20):

¹¹ Sob a ótica da interdisciplinaridade, a ocupação do jurista, em seu sentido amplo, parece convergente com as funções titulares do sociólogo propriamente dito, mas não exclusivamente, o que poderia vir a justificar, se melhor fundamentado, um neologismo definidor de um novo ofício, tal como o de um *jusantropossociólogo*. Desta feita, natural seria que estes profissionais prezassem por um domínio mais global e edificante de sua gama própria de conhecimentos e *expertises*, fazendo jus, assim, à verdadeira compreensão do “todo”.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Primeiro, começa a deixar de fazer sentido a distinção entre ciências naturais e ciências sociais; segundo, a síntese que há que operar entre elas tem como polo catalisador as ciências sociais; terceiro, para isso, as ciências sociais terão de recusar todas as formas de positivismo lógico ou empírico ou de mecanismo materialista ou idealista com a consequente revalorização do que se convencionar chamar humanidades ou estudos humanísticos; quarto, esta síntese não visa uma ciência unificada nem sequer uma teoria geral, mas tão só um conjunto de galerias temáticas onde convergem linhas de água que até agora concebemos como objetos teóricos estanques; quinto, à medida que se der esta síntese, a distinção hierárquica entre conhecimento científico e conhecimento vulgar tenderá a desaparecer e a prática será o fazer e o dizer da filosofia da prática.

Esta é evidentemente uma síntese do pensamento do sociólogo português, selecionada de texto originalmente publicado pelo autor em 1987, tendo logo se tornado um divisor de águas nas discussões acerca da ruptura e da descontinuidade que marcaram a percepção do contemporâneo como algo distinto do que até então se conhecia (modernidade *versus* pós-modernidade); posteriormente, o autor aprimorou suas ideias, ou as desenvolveu mais amplamente em diálogos interdisciplinares com outros autores, mas isto não significou perda da essência de sua crítica sensata à pós-modernidade como a Era de um paradigma em crise (o paradigma dominante da ciência moderna) que, para o combate de seus males, requer remédios que na verdade nunca faltaram: a comunicabilidade *extramuros*, harmônica e respeitosa, entre os corpos organizados do saber humano, com vistas ao bem-estar da experiência terrena (o paradigma emergente de uma nova epistemologia).

Ao passo que as contribuições de Boaventura buscam dar voz às narrativas do “Sul” e à reconstrução de uma epistemologia fundada nessa premissa – com ênfase no contexto do pós-colonialismo, ainda que não inteiramente superado o colonialismo em si, como o próprio autor aponta (SANTOS, 2006, p. 32). Tal abordagem se mostra meritória diante da originalidade e do empenho com que o sociólogo português vem mantendo sua posição nas últimas quatro décadas – posicionamento este que, se possível receber uma alcunha, seria a de pós-modernismo de oposição, ou contra-hegemônico, marcado pela crítica da crítica celebratória e pessimista, porém com autoridade no assunto e esperança emancipadora na realidade que há de emergir.



Com convergências pontuais, desponta o trabalho do físico austríaco Fritjof Capra e colaboradores de diversas áreas do conhecimento, também em edificação há pelo menos quatro décadas. Seu empenho, por sua vez, volta-se a uma concepção sistêmica, holística, interconectada da vida e de seus fenômenos. Em obra recente, *A revolução ecojurídica* (2018), fruto da parceria com o jurista Ugo Mattei, Capra centraliza a revisitação de suas análises a questões de fundo da legitimidade estatal (razão, ciência e poder, mercado etc.) e suas práticas consolidadas na contemporaneidade (mecanicismo, tecnicismo, corporativismo e extrativismo insustentáveis, consumismo exacerbado etc.).

Também a soberania, absoluta e ficta, do Estado é alvo de críticas: a omissão institucionalizada do Estado, sua cegueira muitas vezes seletiva e arbitrária (nem sempre tão arbitrária, pois poucas vezes perturba os bem situados na pirâmide social), tudo isto representa uma deformidade que se apresenta como normalidade. Neste sentido, Capra e Mattei (2018, p. 151-152) assim pontuam:

A redução do sistema jurídico a um acordo entre a propriedade privada e a soberania de Estado foi um poderoso instrumento para dominar a natureza e a comunidade. [...] Nunca mais tornou a surgir uma maneira de conceber o direito com base na comunidade.

Vê-se, assim, a porção de responsabilidade que inequivocamente compete a todos os cidadãos, mas que devem assumir com especial atenção os juristas, como sujeitos com atuação e acesso privilegiados aos bastidores dos palcos onde diariamente se protagonizam questões de poder e legitimidade. Necessários são, portanto, na senda do Direito, o reconhecimento do grau de importância da pauta e a proposição de medidas aptas a reparar, ao menos em parte, o aparente descarrilar das práticas contemporâneas.

5. Conclusões

Na contemporaneidade, a ciência se tornou a forma privilegiada de se produzir conhecimento, disso não se duvida. Elevou-se, assim, ao patamar de único oráculo autorizado a interpretar e predizer as ações e os rumos que sua tutelada, a humanidade,



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



tem em perspectiva. Ao criá-la, o ser humano lhe delegou o protagonismo, tornando-se, talvez inconscientemente, ator secundário num processo que dá mais abertura à mecanização, ao tecnicismo exacerbado e ao alheamento, o oposto à solidariedade e à fraternidade que tanto se esperou pudessem constituir os novos estágios de desenvolvimento do Direito.

Os tempos atuais conseguem, muitas vezes, ser amplamente contraditórios, à medida que aqueles que vivem despreocupadamente sem jamais questionar a realidade aparente podem jurar apaixonadamente que na história da humanidade jamais se testemunhou uma época tão propícia à segurança e à certeza como dádivas do progresso científico. Estes conhecem tão somente a mera superficialidade do real, subjugados que estão ao ritmo frenético e caótico da rotina diária, esvaziada de compaixão humanística e ecológica, e prejudicada pelas “prioridades” que essa rotina impõe. Perspectivar mudanças, portanto, requer refletir acerca de que modelos a humanidade elege como norteadores em seus projetos para um futuro em comum, sem se olvidar das experiências passadas.

Na prática judicial ainda tem espaço o vetusto procedimento da subsunção analógica expressada em sua máxima potencialidade no Código Civil Napoleônico de 1804, que pretendia ser o mais completo e autossuficiente conjunto prescritivo de normas jurídicas de toda a História, sem necessidade sequer de interpretação. Bastaria que os aplicadores do Direito (os juízes, que naquele contexto histórico ficaram conhecidos meramente como “bocas da lei”) posteriormente folheassem suas páginas, encontrar a norma apropriada para o caso concreto e, pronto, solucionadas seriam as mazelas da sociedade francesa. Ainda hoje, embora as análises hermenêuticas muito já tenham contribuído para a superação de um legalismo estrito, ou de um positivismo puro, a tarefa de pouco esforço representada pela subsunção continua a ser atrativa, a despeito de seus perigos: silenciosamente, mata-se a criatividade interpretativa, o espaço de discricionariedade com que se pode fazer Justiça quando diante de casos de patente injustiça.

Pensar e atuar em prol de uma nova consciência ecológica, de coexistência, significa colocar-se à disposição de uma transformação particular e intimista no modo de interpretar e entender a realidade aparente; implica assumir responsabilidades e,



comprometendo-se a não remoer em vão mágoas de arrependimento, dispor-se, assim, a caminhar resolutamente em frente, rumo ao desconhecido, ao desconfortável e ao incerto. Devem ser colocados em questão os modelos de racionalidade rígidos que tomaram forma no Ocidente, nos últimos quatro séculos, para descobrir que outras possibilidades nos sorriem.

Diante do reconhecimento dessa necessidade de um novo modo de pensar, desponta outro, que é reconhecer que o aparato do Estado deve se adequar às novas necessidades emergentes. Pautando-se em princípios ecológicos, de preservação e respeito às dimensões múltiplas de conhecimentos e experiências (local, regional, informal, oral etc.), plantam-se sementes que farão florescer uma nova era da consciência planetária, fraterna não só entre humanos tendo-se como iguais, mas respeitosa para com todo o sistema vivo terrestre.

Coloca-se, assim, em perspectiva contra a desumanização crescente da contemporaneidade qualquer forma de saber que preze pelo calor humano e pelas emoções; dentre todas estas, se não pelo amor distante e sempre tão difícil de definir, ao menos pela empatia, capitaneadora da fraternidade e da solidariedade. Diante da subserviência institucionalizada, é preciso agir com ousadia desbravadora e coragem emancipadora.

6. Referências

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do direito**: filosofia e metodologia jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 1966. 443 p.

CAPRA, Fritjof. **A revolução ecojurídica**. São Paulo: Cortez, 2018. 304 p.

CARNELUTTI, Francesco. **A arte do direito**. Trad. Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007. 127 p.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014. 142 p.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. 362 p.



III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Colégio de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1970. 79 p.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito** [tradução: João Baptista Machado]. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271 p.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. **Die Wertlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft**: ein Vortrag gehalten in der Juristischen Gesellschaft zu Berlin. Berlin: 1848. Fac-símile digitalizado pela Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha. Disponível em: fama2.us.es/fde/ocr/2006/werthlosigkeitDerJurisprudenz.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2018.

KIRCHMANN, Julius Hermann Von. **La jurisprudencia no es ciencia**. Madrid: Colección Civitas, 1949.

MACHADO Neto, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987. 420 p.

QUIRINO, Juan Carlos Fitta. **La jurisprudencia no es ciencia**: a 125 años de la muerte de Julius Von Kirchmann. In: Revista Argumentos, México, v. 23, n. 64, p. 313-324, dic. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0187-57952010000300015&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 de maio de 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008. 92 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. 511 p.